Inicio

Primeiro Grau

Consulta Pública
Lista de Numerações Únicas
Pautas de Audiencias
Consulta de transação penal

Processos aptos para julgamento / devolvidos para a secretaria

Segundo Grau

Juízados Especiais

Turma Recursal

DPVAT

Push

Diario

Mulher

Projudi

Certidão Estadual



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Consulta realizada em: 02/09/2017 11:05:19 Processo de 1° Grau

Processo Partes Distribuição Movimentações Petições Documentos

Sexta-feira, 22 de Agosto de 2014

ÀS 09:41:58 - BAIXA DEFINITIVA

SENTENÇA TRANS EM JULGADO Resp: 134296

ÀS 09:41:58 - ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE

SENTENÇA TRANS EM JULGADO Resp: 134296

ÀS 08:38:53 - TRANSITADO EM JULGADO EM 14/08/2014

CERTIFICO QUE A SENTENÇA DE FLS. 56 TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O REFERIDO É VERDADE. Resp: 135558

135558

Segunda-feira, 04 de Agosto de 2014



14 dia(s) após a movimentação anterior

18 dia(s) após a movimentação anterior

imprimir \chi planilha 🌅 visualização completa Quero Conciliar

ÀS 11:22:31 - HOMOLOGADA A TRANSAÇÃO

ASSENTADA Aos quatro de agosto do ano de dois mil e catorze (2014), nesta cidade de Araioses, Estado do Maranhão, no Edifício do Fórum, sala das audiências deste Juízo, às 09:00 horas, onde presente se achava a Juíza DRA. JERUSA DE CASTRO DUARTE MENDES FONTENELE VIEIRA, Titular da 2ª Vara, comigo técnico judiciário, adiante nomeado, aí, a hora designada, determinou a MMa. Juíza, ao Oficial de Justiça que abrisse os trabalhos da audiência para hoje designada, nos autos da Ação de Execução de Alimentos n.º 1013-27.2007.8.10.0069, em que são requerentes Ministério Público Estadual e requerido Geneci Rocha Rodrigues, o que foi feito com a observância das formalidades legais, verificando-se a seguir o comparecimento da Representante do Ministério Público Dra. Sâmara Cristina Mesquita Pinheiro Caldas, do Dr. Antonio Israel Carvalho Sales, OABPI 8907, advogado do requerido. Apregoadas as partes, pelo senhor Oficial de Justiça foi dado fé da presença das partes. Aberta audiência foi proposta a conciliação, as partes chegaram ao seguinte acordo: O requerido entregou diretamente para a genitora dos menores nesta audiência o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), sendo que este valor somado ao depósito judicial no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), ficando em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a genitora dar como quitada a dívida objeto desta execução. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, esta se manifestou favoravelmente à homologação do acordo, tendo em vista que o mesmo atende aos interesses dos menores e que não há vício de consentimento, muito menos o acordo revela manifesta desproporcionalidade a uma das partes. Em seguida, a MMª. Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta pelo MPE, assistindo a genitora dos menores e Geneci Rocha Rodrigues. É o relatório. Decido. O acordo supracitado nos termos acima descritos atende aos interesses dos menor(es) alimentando(s), obtendo parecer favorável do Ministério Público. Nestas condições, com respaldo ministerial, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do Art. 9º e seguintes da lei 5478/68, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo acima celebrado entre as referidas partes. Sem custas. Publicada em audiência. Determino ainda seja expedido Alvará com a finalidade da genitora dos menores resgatar o valor que está em depósito judicial no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Registre-se. As partes presentes saem intimadas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Araioses, 04 de março de 2014. Jerusa de Castro D. M. Fontenele Vieira. Juíza de Direito". Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Pedro Estefan Costa Barbosa Neto, Técnico Judiciário, digitei e assino. Jerusa de Castro Duarte Mendes Fontenele Vieira Juíza de Direito Samara Cristina Mesquita Pinheiro Caldas Promotora de Justiça

Mendes Fontenele Vieira Juíza de Direito Samara Cristina Mesquita Pinheiro Caldas Promotora de Juse EXEQUENTE:

EXECUTADO:

ADVOGADO: Resp: 134296

ÀS 11:21:40 - CONCLUSOS PARA AUDIÊNCIA.

AUDIENCIA Resp: 134296

ÀS 11:21:07 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO REALIZADA EM 04/08/2014 09:01, NO LOCAL

sem informações adicionais

ÀS 11:05:12 - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

Usuario: 135558 ld:3919 Resp: 135558

Segunda-feira, 21 de Julho de 2014

3 dia(s) após a movimentação anterior

ÀS 10:51:53 - JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS

decisão cumprida pelo OJ Resp: 134296

Sexta-feira, 18 de Julho de 2014

3 dia(s) após a movimentação anterior

ÀS 12:00:18 - OUTRAS DECISÕES

Processo nº 1013/2007 Execução de Alimentos DECISÃO O Delegado de Polícia desta cidade, informa através do Ofício 198/2014/DPCA, que o executado, Sr. Geneci Rocha Rodrigues, o qual encontra-se recolhido na carceragem da Delegacia de Polícia desta cidade, em decorrência de prisão civil pela inadimplência de pensão alimentícia, deu entrada dia 17/07/2014, no Hospital Municipal Local, em virtude de ter apresentado desmaios, sentindo dores e perdendo a capacidade de locomoção. Informa ainda que na data de hoje (18/07/2014), o mesmo recebeu alta, no entanto encontrase sem possibilidade de locomoção e de se alimentar sozinho, tendo recebido a orientação para receber cuidados médicos. Foram juntados aos autos, registro de atendimento emergencial e receita médica (fls. 49/51). Embora, a legislação vigente preceitue que a suspensão da prisão civil do devedor de alimentos, se dê na oportunidade de adimplemento da dívida, entendo que no presente caso, e excepcionalmente, a regra deve ser flexibilizada, uma vez da constatação de complicações para a saúde do executado, que encontra-se apresentando desmaios e dificuldade de locomoção. Acrescente-se a isso o fato de que a Delegacia de Polícia desta Comarca não conta com aparado médico, que possibilite aos que lá estão custodiados, atendimento em casos como o do presente informado. Vejo dos autos que há audiência de conciliação designada para data próxima, de modo que não vislumbro prejuízo, uma vez que naquela oportunidade, poderão as partes conciliarem sobre os alimentos devidos. Importa registrar que, não está esta Magistrada concedendo salvo-conduto aos devedores de alimentos, para seu inadimplemento, no entanto, o presente caso deve ser analisado à luz da razoabilidade, diante do precário estado de saúde do executado, uma vez de seu estado de saúde encontrar-se comprometido. Ressalte-se ao executado, para que compareça à audiência que encontrase designada, e na impossibilidade, de comparecer, para que junte justificativa comprovada e plausível. Serve a presente Decisão co

ÀS 11:58:44 - CONCLUSOS PARA DESPACHO / DECISÃO.

Resp: 126706

ÀS 11:58:31 - JUNTADA DE OFÍCIO

juntada de oficio 198/2014/DPCA. DOCMUNENTOS ADVINDOS DA DELEGACIA DE POLICIA DESTA CIDADE JUNTADOS AS FLS 47/51, Resp: 126706

Terça-feira, 15 de Julho de 2014

5 dia(s) após a movimentação anterior

ÀS 13:45:11 - RECEBIDOS OS AUTOS DE MINISTÉRIO PÚBLICO.

recebido Resp: 134296

ÀS 09:31:05 - AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ciencia da audiencia Resp: 134296

Quinta-feira, 10 de Julho de 2014

2 dia(s) após a movimentação anterior

ÀS 08:51:25 - JUNTADA DE OFÍCIO

Nº 579/2014 - SJ2aV - DEVOLVIDO CUMPRIDO Resp: 135558

ÀS 08:50:18 - JUNTADA DE MANDADO

Mandado: 3201847 CUMPRIDO COM A FINALIDADE ATINGIDA Resp: 135558

Terça-feira, 08 de Julho de 2014

7 dia(s) após a movimentação anterior

ÀS 10:32:20 - JUNTADA DE MANDADO

Mandado: 3201868 CUMPRIDO COM A FINALIDADE ATINGIDA Resp: 135558

Terça-feira, 01 de Julho de 2014

4 dia(s) após a movimentação anterior

ÀS 09:36:18 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO

Petição intermediária: 285713659 JUNTADO Resp: 134296

Sexta-feira, 27 de Junho de 2014

1 dia(s) após a movimentação anterior

ÀS 15:12:49 - CERTIDÃO

intimação do advogado do requerido do teor da decisão de fls. 39/41 Resp: 134296

Quinta-feira, 26 de Junho de 2014

8 dia(s) após a movimentação anterior

ÀS 09:36:16 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 04/08/2014 09:00, NO LOCAL

sem informações adicionais

ÀS 09:34:40 - OUTRAS DECISÕES

Processo nº 1013/2007 DECISÃO Compulsando os autos verifico que o Representante Ministerial ajuizou em 17 de dezembro de 2007, ação de execução de alimentos em desfavor de Geneci Rocha Rodrigues, requerendo que este efetuasse o pagamento da pensão alimentícia que encontrava-se em atraso compreendendo os meses de novembro e dezembro de 2007. O requerido compareceu a Secretaria Judicial, em 09 de março de 2009, declarando impossibilidade de pagar os alimentos. O Representante Ministerial em parecer de fl. 13/verso, requereu a expedição de ordem de prisão civil do executado, ante o inadimplemento deste, que até aquela presente data, diga-se outubro de 2009, nada pagou à genitora do menor. O Magistrado competente prolatou decisão de fl. 15/17 em abril de 2010, determinando que fosse decretada a prisão civil do executado, de modo que expedido o mandado competente, certificou o oficial de justiça sobre a impossibilidade de proceder a prisão do executado pelos motivos ali expostos. Conclusos os autos a esta Magistrada, ficou determinada o cumprimento da decisão e que novamente expedido o mandado respectivo, certificou o oficial de justiça fl. 25/verso. Determinado a reiteração do despacho, expedido mandado de prisão e juntado cálculo de débito alimentar à fl. 27, foi o executado devidamente recolhido a Delegacia de Polícia. O executado atravessou através de advogado petição informando o pagamento de R\$ 180,00(cento e oitenta reais), alegando o pagamento dos últimos três meses, requerendo ao final, seja expedido em seu favor o competente alvará de soltura. Com vista dos autos, a Representante Ministerial emitiu o parecer de fls. 38. É o breve relatório. Decido. O executado busca a concessão de "salvo-conduto", com a expedição de alvará de soltura em seu favor, sob o fundamento de que efetuou o pagamento das três ultimas prestações de alimentos, requerendo que as outras prestações devidas, sejam discutidas durante instrução processual. Ressalto preliminarmente que de acordo com o Enunciado n. 309 da Súmula 309 do Superi

Justiça, compreende-se como atual, e portanto, apto a ensejar a prisão civil de alimentante, o débito alimentar referente às três parcelas mensais anteriores ao ajuizamento da ação de execução, assim como àquelas que se vencerem no curso do processo. Na hipótese dos autos, denota-se que a ação de execução foi ajuizada em 17 de dezembro de 2007, requerendo o pagamento dos meses de novembro e dezembro de 2007, assim, tais meses está compreendido entre os três meses anteriores ao ajuizamento da execução (primeira parte da Súmula 309 do STJ). Denota-se ainda que o executado até a data de sua prisão civil (08 de maio de 2014), não havia efetuado o pagamento de nenhuma das prestações cobradas, assim é que tais prestações compreendem as parcelas que se venceram no curso do processo (segunda parte da Súmula 309 do STJ). Portanto todo o débito constante na planilha de fl. 27, é considerando débito atual, passível de decretação de prisão civil, nos termos da lei e de entendimento sumulado. Verifica-se, assim, que o decreto prisional do executado, fundado na inadimplência de débito alimentar atual, consonante, portanto, com a orientação encerrada no Enunciado n. 309/STJ, não padece de qualquer ilegalidade. Cita-se os seguintes precedentes: HC 145.194/SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão; RHC 26.132/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina; RHC 24.236/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi; RHC 2.3364/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha. Da mesma forma, o pagamento parcial do débito alimentar, na esteira da consolidada jurisprudência do STJ, não impede a decretação ou a mantença da prisão do devedor contumaz, conforme se constata da leitura dos seguintes julgados: "HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. 1. ALIMENTOS. [...] 2. PAGAMENTO PARCIAL DAS PRESTAÇÕES SUB JUDICE. A falta do pagamento integral das prestações alimentícias sub judice autoriza a prisão civil do devedor. Ordem denegada." (STJ, HC 52.640/RS, rel. Min. Ari Pargendler - Terceira Turma, Data do Julgamento 18/05/2006) HABEAS CORPUS PREVENTIVO, SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DE FILHA - ACÓRDÃO DÉNEGATÓRIO DA ORDEM. 1. O pagamento parcial do débito alimentar não afasta a regularidade da ordem de prisão civil. Devedor que, citado, procede ao depósito de quantia inferior ao efetivamente devido, desconsiderando as parcelas vencidas no curso da lide. Incidência da Súmula 309/STJ. Legalidade do decreto prisional. 2. Ausência de provas a demonstrar a alteração da situação econômica do alimentante, limitando-se esse ao campo das alegações. Impossibilidade da análise de matéria fático-probatória pela via estreita do habeas corpus . 3. Ordem denegada. (STJ, HC 229.089/SP, desta relatoria, Quarta Turma, Data do Julgamento 19/06/2012). No ponto, relevante destacar que a obrigação alimentar, fixada judicialmente, somente pode ser alterada, ou mesmo extinta, por meio da via judicial própria (ação revisional ou de exoneração da obrigação alimentar), providência, não levada a efeito pelo executado, em nenhuma hipótese durante os 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de tramitação da presente execução. Por fim há que se considerar que a hipossuficiência do menor é mais relevante do que provável hipossuficiência do ora executado, que nunca pagou sequer uma parcela dos alimentos, nem comprovou a impossibilidade de pagá-los. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 30/32, constatada legalidade da prisão, uma vez que não quitada a dívida em sua integralidade. No entanto, designo o dia 04/08/2014, às 09 h 00 min, para audiência requerida pelo Ministério Público às fls. 38. Intimem-se. Cumpra-se. Notifique-se o membro do Ministério Público Estadual. Araioses/MA, __25__ de junho de 2014. Jerusa de Castro Duarte Mendes Fontenele Vieira Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Araioses/MA Resp: 126706

Quarta-feira, 18 de Junho de 2014

6 dia(s) após a movimentação anterior

ÀS 15:52:02 - PROTOCOLIZADA PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO

OPINA PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SOLTURA DO EXECUTADO Resp: 163469

Quinta-feira, 12 de Junho de 2014

1 dia(s) após a movimentação anterior

ÀS 11:41:53 - CONCLUSOS PARA DESPACHO / DECISÃO.

concluso Resp: 135558

ÀS 11:41:31 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE DIVERSOS

Petição intermediária: 285704382 comprovante de pagamento parcial Resp: 135558

ÀS 11:39:59 - RECEBIDOS OS AUTOS DE MINISTÉRIO PÚBLICO.

em secretaria em 11/06/2014 Resp: 135558

Quarta-feira, 11 de Junho de 2014

8 dia(s) após a movimentação anterior

ÀS 16:51:23 - PROTOCOLIZADA PETIÇÃO DE DIVERSOS

JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO REFERENTE AOS ÚLTIMOS MESES DE PENSÃO ALIMENTICIA Resp: 162834

Terça-feira, 03 de Junho de 2014

26 dia(s) após a movimentação anterior

ÀS 11:58:16 - AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

VISTA AO MPE Resp: 135558

Quinta-feira, 08 de Maio de 2014

16 dia(s) após a movimentação anterior

ÀS 14:42:41 - JUNTADA DE MANDADO

Mandado: 3020313 finalidade atingida Resp: 134296

Terça-feira, 22 de Abril de 2014

358 dia(s) após a movimentação anterior

ÀS 15:14:03 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Processo nº 1013/2007 DESPACHO Reitere-se o mandado de prisão respectivo, ressaltando que devem ser acrescidas as parcelas que foram se vencendo no curso da execução, conforme entendimento sumulado do STJ (sumula 309), a ser cumprido imediatamente por oficial de justiça, com o suporte do reforço policial necessário. Cumpra-se, com urgência. Requisite-se reforço policial. Araioses/MA, ______ de abril de 2014. Jerusa de Castro Duarte Mendes Fontenele Vieira Juíza de Direito Titular da 2º Vara da Comarca de Araioses/MA Resp: 126706

Segunda-feira, 29 de Abril de 2013

34 dia(s) após a movimentação anterior

ÀS 10:44:05 - CONCLUSOS PARA DESPACHO / DECISÃO.

Concluso Resp: 003553

ÀS 10:27:04 - JUNTADA DE MANDADO

Mandado: 102428 Juntada de Mandado de Prisão Civil. Resp: 003553

Terça-feira, 26 de Março de 2013

502 dia(s) após a movimentação anterior

ÀS 14:12:11 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Despachado em correição, Resp: 153569

Quinta-feira, 10 de Novembro de 2011

78 dia(s) após a movimentação anterior

ÀS 16:58:17 - CONCLUSOS PARA DESPACHO / DECISÃO.

CONCLUSO Resp: 995652

Quarta-feira, 24 de Agosto de 2011

1 dia(s) após a movimentação anterior

ÀS 08:44:37 - RECEBIMENTO

Recebidos os autos Usuario: 153536 ld:33

ÀS 08:28:50 - REMESSA

Remetidos os Autos da Distribuição ao 2a SECRETARIA JUDICIAL Usuario: 153536 ld:33

Terça-feira, 23 de Agosto de 2011

1343 dia(s) após a movimentação anterior

ÀS 13:56:48 - REDISTRIBUÍDO POR COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Redistribuição. Usuário: 153536 ld: 33

ÀS 10:43:08 - RECEBIMENTO

Recebido pelo Distribuidor Usuario: 153536 ld:33

ÀS 09:51:21 - REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIÇÃO.

PROCESSOS DE COMPETENCIA DA 2ª VARA Resp: 153536

Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2007

ÀS 09:49:12 - RECEBIDOS OS AUTOS

Movimentação automática de recebimento do CNJ

ÀS 09:49:10 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA POR SORTEIO

Distribuição

Sobre o Sistema JurisConsult Versão 1.2

Saiba mais

O Sistema JurisConsult é responsável pelo processamento de todas as consultas processuais públicas, e algumas privadas, disponíveis na Internet do Poder Judiciário do Maranhão, acessando de forma transparentes e distribuída os diversos servidores instalados nas comarcas do Estado. Todo o sistema foi elaborado no intuito de permitir o acesso a informação processual de forma fácil e prática, sem a necessidade de intervenção direta da Diretoria de Informática e Automação do TJMA. Em caso de dúvidas ou sugestões, favor utilizar a caixa de mensagens a esquerda, abaixo do menu principal, para se comunicar com a nossa

Poder Judiciário do Estado do Maranhão Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão Praça D. Pedro II s/n - Centro - São Luís - MA Cep: 65.010-905 - CNPJ nº.05.288,790/0001-76

equipe de desenvolvimento.

(98) 3194-6600 ©2010 Tribunal de Justiça do Estado do Maranhao